

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005005651

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 930/2020 - GAB

EMENTA: SEAD. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.
PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL.
SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. AGENTES PÚBLICOS.
LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI Nº
20.756/2020. REQUERIMENTO. DOCUMENTOS DE
PROVA. SERVIDOR CEDIDO. DISPOSIÇÃO.
AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR.
AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
ELETIVO. ÔNUS PELA REMUNERAÇÃO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (REVISADO E
ATUALIZADO PELO DESPACHO Nº 1070/2020 - GAB)
(RETIFICADO PELO DESPACHO 136/2023)

1. Autos encaminhados pela **Secretaria de Estado da Administração** para orientação jurídica acerca de diversas questões, elencadas no Memorando nº 19/2020-SGDP ([000012449959](#)), relativas a desincompatibilização, licença para atividade política e afastamento funcional para exercício de mandato eletivo de exercentes de funções públicas que pretendam candidatura nas eleições municipais desse ano de 2020.

2. Ao justificar sua solicitação, o órgão conselente invoca a Resolução nº 23.606/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Lei estadual nº 20.756/2020 e a Lei Complementar nacional nº 64/90, bem como o Despacho AG nº 002603/2016, desta Procuradoria-Geral - no qual assentada orientação geral sobre o tema -, apresentando, então, cada um dos pontos para o correlato assessoramento jurídico.

3. A **Procuradoria Administrativa** analisou densamente a matéria, ofertando pronunciamento jurídico copioso no Parecer PA nº 296/2020 ([000012514806](#)), aprovado com acréscimos e ressalvas pelo Despacho nº 420/2020-PA ([000012653673](#)), da chefia imediata.

Relatados, prossigo com a fundamentação.

4. Adoto as manifestações da Procuradoria Administrativa, às quais faço os aditamentos e as emendas seguintes.

5. Esclareço que, no intuito de consolidar orientação jurídica com texto mais didático, e propício a assegurar mais resolutividade administrativa, utilizarei de exposição sequencial conforme os tópicos consultados, correlacionando-os a cada conclusão da Procuradoria Administrativa, já aditando-a ou ressalvando-a, quando for o caso.

6. E antes de adentrar propriamente nos questionamentos do consulente, e nos seus alargamentos, anoto, em termos breves, que a finalidade da denominada *desincompatibilização* do agente público para fins de candidatura em eleição é, essencialmente, garantir equidade entre os concorrentes, evitando que determinada posição pública, ou a esta correlacionada, propicie ao seu titular situação de vantagem em relação aos demais candidatos no pleito¹. Essa finalidade deve sempre orientar o aplicador da lei nas situações que possam sugerir inelegibilidade legal, e servir como norte interpretativo em circunstâncias que suscitem hesitação.

7. E *desincompatibilização* é a "saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei²". Ocorre com o afastamento real do servidor, militar, ou afim, das suas funções públicas, ou equiparáveis, **quando a atribuição for exercida na circunscrição do pleito** (logo, se a candidatura for para município diferente daquele em que o servidor exerce as suas funções, não há imposição legal para se desincompatibilizar). Importa é a realidade fática de distanciamento funcional, com desligamento das atividades públicas, não bastando o mero requerimento formal, ou outro contexto em que não se caracterize tal afastamento de fato³.

8. Com esses apartes, avanço, como explanado no item 5 acima.

Dos prazos para desincompatibilização eleitoral e seus reflexos remuneratórios:

"a) Servidor comissionado sem vínculo efetivo ou emprego público;"

9. Prazo: **no mínimo 3 (três) meses antes das eleições**, sem direito a remuneração, devendo o ocupante de cargo de provimento em comissão, nesse prazo, requerer, e ter deferida, a sua exoneração.

“b) Servidor efetivo ou empregado público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;”

10. Prazo: **até 3 (três) meses antes das eleições**, garantida a remuneração do cargo de provimento efetivo ou emprego público, devendo, nesse prazo, além do afastamento do ofício efetivo, o servidor ou empregado, também ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança (FC), desvincular-se da posição de confiança por exoneração (vide item 6 acima) ou destituição da FC, respectivamente. Aqui, já registro orientação referente ao empregado público, incorporando as razões do Despacho “AG” nº 002603/2016, desta Casa, que, sobre o assunto, foi resoluto, e servirá para as demais diretrizes deste articulado relativamente às relações de ordem contratual (*celetistas*).

“c) Servidor efetivo ou empregado público não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;”

11. Prazo: **até 3 (três) meses antes do pleito**, assegurada a remuneração do cargo ou emprego público.

12. Acrescento que relativamente às autoridades policiais com exercício no município no qual se dará o pleito, a Lei Complementar nacional nº 64/90 exige prazos diferenciados ao afastamento funcional como condição de elegibilidade. Nas hipóteses de candidatura para Prefeito e Vice-Prefeito, o prazo é de 4 (quatro) meses antes das eleições (art. 1º, IV, “c”⁴), e para a Câmara Municipal é de 6 (seis) meses (art. 1º, VII, “b”⁵). Realço que a diferenciação conforme a função pública ocorre somente para policiais qualificáveis como **autoridade**, peculiaridade que lhe confere possibilidade de influência no eleitorado da circunscrição; nessa classificação, encaixam-se, por exemplo, o Delegado de Polícia, o Subdelegado de Polícia, o suplente de Delegado de Polícia⁶. A remuneração deve ser preservada durante o afastamento imposto pela legislação eleitoral⁷.

“d) Militar ou Bombeiro Militar da ativa ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;”

13. Importante distinguir se o cargo de provimento em comissão ou a FC possui natureza civil ou militar. Cuidando-se de ocupação de confiança civil, em que o agente castrense, ordinariamente, deve ser agregado ao quadro militar (art. 142, § 3º, III, da Constituição Federal), o pretenso candidato há de obter exoneração ou destituição da FC no prazo de **3 (três) meses antes do pleito**. Considero, nesse caso, aplicável o art. 1º, II, “l”, da Lei Complementar nº 64/90, conforme extraível do acórdão do TSE no AgR-RO nº 60086596⁸. Adito as manifestações da Procuradoria Administrativa nesse sentido.

14. Em se tratando de cargo ou função comissionada militares, impende discernir se representa função de comando ou não, pois somente na primeira hipótese, e se a atividade for exercida no município da eleição, é que a legislação exige afastamento para a candidatura eleitoral, aí prezados os prazos de 4 (quatro) e 6 (seis) meses, a depender se candidato a Prefeito (ou Vice-Prefeito), ou à Câmara Municipal, em respectivo. E tendo que haver o afastamento da ocupação de comando, a ordem jurídica estatutária (Leis estaduais nº 8.033/75 e nº 11.416/91) relacionada não assegura a remuneração correspondente.

“e) Militar ou Bombeiro Militar da ativa não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;”

~~15. Prazo: a partir do registro da candidatura,~~ não assegurada a remuneração, devendo o militar afastar-se definitivamente do serviço ou ser agregado, conforme as situações destacadas no art. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal⁹. Somo, para ratificar, a motivação já exposta sobre o assunto no Despacho “AG” nº 0868/2018, desta Procuradoria-Geral ([2063167](#)).

DESPACHO N° 136/223 - GAB: "Fica, assim, corrigido o equívoco material do parágrafo 15 do Despacho nº 930/2020-GAB, para que onde consta a partir do registro da candidatura, entenda-se desde o requerimento do registro de candidatura".

“f) Contratado por prazo determinado (temporários);”

16. Prazo: **até 3 (três) meses das eleições**, sem remuneração, com a rescisão contratual (acresço o art. 11, III, da Lei estadual nº 13.644/2000)¹⁰.

“g) Contratado por empresa terceirizada ou organização social que mantenha contrato de gestão com o Estado;”

17. Não há exigência legal para a desincompatibilização. Embora a atuação desses empregados (tanto de empresas terceirizadas, quanto de entidades privadas filantrópicas) se dê em órgãos públicos, o que poderia sugerir equiparação desse contratado a um *servidor de fato*, considerado o escopo da desincompatibilização eleitoral (vide item 6), a jurisprudência do TSE ainda é restritiva na aplicação das regras de inelegibilidade, não elastecendo sua incidência nessas hipóteses¹¹. Não obstante, qualquer atuação abusiva desse empregado que comprometa a regularidade do procedimento eleitoral pode ser censurada com esteio nas demais normas para eleições¹².

18. Especificamente em relação aos dirigentes, administradores ou representantes das referidas empresas privadas contratadas para a “execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens”¹³, impõe-se a desincompatibilização, com afastamento das funções equivalentes, nos prazos de 4 (quatro) e 6 (seis) meses, conforme se trate de candidatura para Prefeito ou Vereador, respectivamente, salvo se o contrato administrativo correspondente seguir cláusulas uniformes.

19. Na regra do item acima não se insere, em princípio, o exerceente de função de direção, gerência, ou afim, de entidade privada sem fins econômicos, tais como as organizações sociais que mantenham com o Poder Público ajustes de colaboração (de que é exemplo emblemático o contrato de gestão), na esteira, aliás, do que consignado no item 2.2 do Despacho PA nº 420/2020. Em tal circunstância, o Poder Público, por meio de técnicas de fomento estatal (repasses de recursos e cessão de bens e de servidores públicos), financia determinada atividade social de relevância pública, e não propriamente a entidade privada, não sendo objeto do fomento a cobertura de déficits de pessoas jurídicas (art. 26, Lei Complementar federal nº 101/2000)¹⁴.

20. Importa, em qualquer dessas hipóteses, para efeitos de incidência da norma da desincompatibilização eleitoral, é a atividade real desempenhada, independentemente da sua denominação ou moldura formal.

19. E por cláusulas uniformes (vide item 18), compreendam-se as padronizadas, com preceitos iguais para todos os contratantes e predeterminados unilateralmente pela Administração. É o caso, vale ressaltar, dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais no Estado de Goiás, cujo ajuste, segundo a lei de regência (Lei estadual nº 15.503/2005), tem por “(...) base minuta-padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado”, devendo discriminar “(...) as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, sem prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas” (art. 7º, caput). Há, portanto, uma uniformidade nos aspectos essenciais de tais ajustes cooperativos, conquanto possam existir variações e especificidades, tais como metas e valores de repasses, a depender, como é natural, da atividade social em causa.

“h) Estagiário;”

20. A desincompatibilização eleitoral não é exigível.

“i) Secretários de Estado, Presidentes, Reitores ou Diretores de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional;”

21. Prazo: **4 (quatro) meses ou 6 (seis) meses das eleições**, se a candidatura for, respectivamente, para Prefeito e Vice-Prefeito, ou para Vereador, com a exoneração do cargo de provimento em comissão, quando for o caso, não garantida a remuneração.

22. Observo, em acréscimo, que a jurisprudência do TSE vacila acerca da dimensão do art. 1º, II, “a”, 9, da Lei Complementar nº 64/90¹⁵, especificamente em sua passagem final (“*e as mantidas pelo poder público*”). Embora algumas decisões do órgão afirmem que o trecho abrange apenas fundações privadas sustentadas majoritariamente por verbas públicas¹⁶ – restringindo, assim, a aplicação do preceito somente a entes da Administração indireta¹⁷ –, há deliberações que denotam alargamento da norma, nela compreendendo inseridas também entidades civis mantidas, em maioria, com recursos públicos (em julgamentos relativamente recentes, o TSE aplicou o referido comando em situações abrangendo associação civil representativa de classe¹⁸, e também entidade do terceiro setor¹⁹). A falta de uniformidade nas decisões, todavia, pode vir a ser contornada quando prezadas outras hipóteses do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que ditam inelegibilidade, como as alíneas “g” e “i” do inciso II daquele art. 1º, c/c os incisos IV e VII²⁰.

“j) Os cargos das carreiras do fisco (Lei nº 13.266/1998) e de apoio fiscal (Lei nº 13.738/2000), ambas da Secretaria de Estado da Economia, os que atuam na função de fiscal da vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 18.464/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, e os que atuam em demais atividades de fiscalização estadual;”

23. A alínea “d” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90²¹ estipula prazos diferenciados para desincompatibilização eleitoral de agentes com funções para proceder ao lançamento, recolhimento e controle de tributos (incluídas as exações parafiscais): **4 (quatro) meses**, se a candidatura for para Prefeito, e **6 (seis) meses**, se for para a Câmara Municipal, garantida a remuneração²².

24. O comando tem aplicabilidade circunscrita aos servidores com essa atuação, ainda que indireta²³, relacionada a ônus de natureza tributária. Portanto, atos de fiscalização sanitária, ambiental, agropecuária, dentre outros, dos quais decorram obrigações não tributárias, não exigem dos seus agentes o afastamento funcional, para fins eleitorais, no prazo especial daquela alínea “d”, mas, sim, o ordinário de 3 (três) meses antes do pleito adotado para a generalidade dos servidores públicos (alínea “l”).

“l) Ocupantes de mandato eletivo estadual”

25. Chefes do Executivo candidatos a cargo diverso devem se desincompatibilizar (renúncia ao mandato) no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições. O “Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos,

preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

26. Parlamentar não se sujeita a prazo para desincompatibilização eleitoral, exceto se atuou em substituição ao Chefe do Executivo local nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

27. Com os aclaramentos das linhas anteriores, e sabendo que o *Calendário Eleitoral das Eleições de 2020* (estabelecido pela Resolução nº 23.606/2019 do TSE) tem, em 4 de outubro desse ano, demarcado o primeiro turno das eleições, **concluo que as datas para desincompatibilização devem corresponder aos dias 4 de abril, 4 de junho, e 4 de julho de 2020, conforme a determinação legal para afastamento funcional seja, respectivamente, de 6 (seis), 4 (quatro) ou 3 (três) meses antes das eleições.**

28. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal (STF) não concedeu medida cautelar na ADI 6359²⁴, em que pleiteada a inconstitucionalidade progressiva/provisória de, afora outros dispositivos, o art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/90. Na ocasião, o STF deixou de acolher o argumento da parte autora de que as limitações e práticas excepcionais advindas da pandemia pelo novo Coronavírus impedem a regular observância dos prazos legais de desincompatibilização. Conforme o julgado, a admissão da tese teria potencial para lesionar a lisura das eleições, e enfraquecer os princípios democrático e da isonomia²⁵.

“2. Malgrado o pleito ser relativo a eleições municipais, haverá necessidade de desincompatibilização eleitoral, mesmo que o agente público tenha lotação e exercício num determinado município, exemplo Goiânia-GO, e sua candidatura seja para concorrência em outro município, exemplo Posse-GO?”

29. Se a candidatura for para município diverso do exercício, não há necessidade de desincompatibilização.

“3. A garantia do direito à percepção de vencimentos integrais, prevista na Lei Complementar nº 64/1990, bem como a de remuneração, no caso do inciso II do art. 160 da Lei nº 20.756/2020, envolve apenas o pagamento do vencimento básico do cargo ou emprego, acrescido das parcelas incorporáveis para fins de aposentadoria? Ou acarreta a manutenção de auxílios, como o de alimentação, assistência pré-escolar, vale-transporte, gratificações e adicionais?”

30. Verbas de cunho *propter laborem* devem ter seu pagamento suspenso durante o afastamento para desincompatibilização eleitoral. Nesse período, sobrestada, igualmente, é a realização de parcelas, como auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e vale-transporte, pois de ordem indenizatória (arts. 106, 110, IV, “a”, 111, § 9º, da Lei estadual nº 20.756/2020²⁶). Acerca de outras gratificações e adicionais, o desenlace depende das características e da natureza da parcela, não sendo, no geral, devido o pagamento de somas indenizatórias e *propter laborem* nas situações de afastamento em tela, e nem mesmo aquelas em que a própria norma de regência exclui a quitação no período de não exercício (por exemplo, o adicional de insalubridade ou periculosidade).

“4. Para a desincompatibilização eleitoral, basta o requerimento do servidor ou pode ser exigida documentação que comprove seu domicílio eleitoral na circunscrição que deseja concorrer, bem como a filiação partidária? Podem ser estabelecidos prazos mínimos de emissão dos documentos para essas comprovações, como o de 6 (seis) meses divulgado na Resolução nº 23.606/2019 do TSE? É possível o servidor se afastar de suas atividades sem solicitar oficialmente e posteriormente autuar requerimento com data retroativa, a fim de regularizar a desincompatibilização? A autorização para desincompatibilização pode ser efetivada pelo titular do órgão de lotação do servidor ou deve ser deliberada pelo titular de seu órgão de origem?”

31. Relevante elucidar que a regra do afastamento funcional em comento justifica-se por norma eleitoral, e a prova da desincompatibilização mais atende a interesse individual e particular do servidor, o qual pretende legitimar direito individual de ser eleito. Nesse aspecto, a Administração Pública, que mantém com o servidor relação jurídica de labor, tem espaço decisório contido, não devendo, ordinariamente, recusar o pedido de afastamento funcional para tais objetivos eleitorais²⁷. À Administração interessa, precisamente, a adoção de formato jurídico adequado para regularizar, segundo as regras funcionais, tal distanciamento do agente da sua função pública.

32. Assim, embora desejável que o requerimento do servidor para desincompatibilização seja acompanhado de documentos que indiciem sua condição de elegível (art. 14, § 3º, da Constituição Federal²⁸), não cabe à Administração refutar a solicitação de afastamento funcional por mera carência documental probante dessas condições. A princípio, a filiação partidária (certidão de filiação, facilmente extraível do sítio eletrônico do TSE) e o pedido do servidor civil²⁹ são suficientes para lhe garantir o afastamento remunerado, sem embargo de a Administração condicionar a manutenção do pagamento remuneratório a provas posteriores, a cargo do servidor, de que (i) escolhido em convenção partidária, seguido do (ii) respectivo registro de sua candidatura (essas comprovações não devem ultrapassar os prazos determinados na legislação eleitoral para a ocorrência dos fatos

aos quais se relacionam)³⁰. A falta dessas provas trará consequências variadas, como suspensão da remuneração e caracterização de falta funcional, a qual também pode vir a qualificar tipo disciplinar. Ademais, sinais de fraude ou abuso no desfrute do afastamento remunerado (mascarando intenção de candidatura quando inexistentes atos de campanha eleitoral) implicam efeitos criminais e indiciam improbidade administrativa. Nessas perspectivas, as diretrizes da Recomendação nº 148/2016, da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás, aludidas no item 28 do Parecer PA nº 296/2020, são adequadas³¹, a despeito de algumas já estarem positivadas no art. 160, § 2º, da Lei nº 20.756/2020.

33. Sobre a data de apresentação do requerimento para desincompatibilização, recomendável é que se dê em instante, no mínimo, coincidente com o início do período de afastamento de fato, ao risco de a solicitação tardia ser razão para registro de faltas funcionais, e seus consectários, inclusive disciplinares. Mas, peculiaridades circunstanciais, contanto que a boa-fé do servidor seja certa, podem, excepcionalmente, permitir a apontada regularização, com efeitos retroativos, da ausência.

34. Repiso que o requerimento para afastamento com finalidade de atendimento dos prazos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não se expõe a qualquer faculdade de avaliação pela Administração Pública. O arredamento da função pública é resultado de imposição de norma eleitoral, e calha que a Administração Pública torne exequível a pretensão do modo mais descomplicado possível, consideradas as regras de ordem funcional. Portanto, malgrado em panoramas de cessão ou disposição de pessoal, decisões acerca de direitos funcionais estejam na alçada do órgão ao qual efetiva e definitivamente vinculado o servidor, a desincompatibilização atina ao seu exercício fático, questão esta atrelada ao órgão de lotação ou cessionário; isso evidencia ser mais pertinente que a deliberação se dê pelo próprio ente em que lotado o interessado e, então, comunicado o órgão de origem, sistemática mais célere e satisfatória para comprovar a exigência eleitoral, além de em nada prejudicar a efetividade das normas funcionais.

35. Findam, portanto, ressalvados os itens 26 e 27 do Parecer PA nº 296/2020, e o item 1, *xiii*, do Despacho PA nº 420/2020.

“5. Quando não houver necessidade de desincompatibilização e que o servidor solicitar a Licença para Atividade Política prevista no inciso I do art. 160 da Lei nº 20.756/2020, compreendida entre a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, que ocorrerá entre 20 de julho e 05 de agosto de 2019, segundo a Resolução nº nº 23.606/2019 do TSE, e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, poderá ser exigida cópia da ata da convenção partidária? Poderá ser exigida, ainda, a permanência do agente em efetivo exercício até a concessão da licença, conforme art. 135 da Lei nº 20.756/2020?”

36. Sendo a licença para atividade política prevista na Lei nº 20.756/2020, direito essencialmente estatutário, a comprovação pelo servidor dos pressupostos fáticos que a motivam é inevitável. Por conseguinte, cabe a exigência de cópia da ata da convenção partidária para decisão sobre o licenciamento fundamentado no art. 160, I, da referida legislação. O servidor interessado deve, por imposição legal, aguardar em exercício o deferimento da licença.

“6. No caso de solicitação da Licença para Atividade Política prevista no inciso II do art. 160 da Lei nº 20.756/2020, compreendida entre o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, cujo prazo máximo é 15 de agosto pelo partido e 20 de agosto de 2020 pelo candidato, conforme Resolução nº 23.606/2019 do TSE, e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre, que ocorrerá dias 04 e 25 de outubro de 2020, pela Resolução, sendo a última data apenas onde houver necessidade de segundo turno, poderá ser aceito como comprovação apenas o protocolo de seu registro junto à Justiça Eleitoral? Poderá ser exigida, ainda, a permanência do agente em efetivo exercício até a concessão da licença, conforme art. 135 da Lei nº 20.756/2020? Na mesma esteira e caso o servidor não seja obrigado a aguardar o deferimento/indeferimento da solicitação em exercício, poderá ser dispensado de suas funções no momento de apresentação do requerimento?”

37. Para a licença para atividade política disposta no art. 160, II, da Lei nº 20.756/2020, o deferimento (homologação pela Justiça Eleitoral) do registro da candidatura é a prova adequada³². E até que deferido administrativamente o licenciamento, o servidor deve manter-se em exercício.

38. Com isso, acresço o Parecer PA nº 296/2020, e ressalvo o item 2.6 do Despacho PA nº 420/2020.

“7. O período de afastamento para desincompatibilização e o de Licença para Atividade Política serão considerados como de efetivo exercício?”

39. Não são tidos como de efetivo exercício esses lapsos de afastamento funcional. Mas, no caso do art. 160, II, e da desincompatibilização, em que assegurada a remuneração, há recolhimento da contribuição previdenciária, o que justifica o cômputo do tempo respectivo para aposentadoria comum.

“8. Nas solicitações de desincompatibilização e Licença para Atividade Política, no caso de servidores à disposição ou cedidos para o Poder Executivo Estadual,

quem deverá decidir sobre o pedido do solicitante, o órgão de lotação ou o órgão que detém a origem do cargo? Em caso de deferimento, o solicitante terá seus vencimentos percebidos na folha de pagamento do órgão de origem ou retornará ao órgão de lotação?”

40. Para efeito de desincompatibilização, adoto as razões do item 34 acima. O órgão cessionário pode receber o pedido do servidor para afastamento das suas funções públicas com o objetivo de atender à Lei Complementar nº 64/90, e autorizar a pretensão com apoio apenas nesse diploma legal complementar, dando conhecimento ao ente de origem para que, ali, sejam providenciados os atos necessários para formalizar o arredamento quanto ao vínculo original, observadas as normas específicas que regem essa relação funcional. Ficam, então, parcialmente emendados os itens 31 do Parecer PA nº 296/2020, e 1, *xvi*, do Despacho PA nº 420/2020.

41. Acerca da remuneração, seu pagamento toca ao ente de origem se for seu o ônus da cessão, ou ao cessionário, caso o encargo lhe tiver sido atribuído. Porém, cabe supor que a desincompatibilização, e o afastamento funcional que lhe é consectário, acabam por afetar o interesse do órgão de lotação na cessão, considerado o propósito dessa figura jurídica, a qual pode vir a ser infirmada no caso concreto.

“9. No que concerne ao Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo, previsto no art. 170 da Lei nº 20.756/2020, qual documentação pode ser aceita para comprovar sua investidura no mandato, o resultado eleitoral divulgado pelo site do TSE ou o diploma eleitoral?”

42. O diploma eleitoral e o termo de posse são documentos hábeis à formalização do afastamento para exercício de mandato eletivo.

“10. Sendo o Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo considerado como período de efetivo exercício, nos termos do inciso XX, do art. 30 da Lei nº 20.756/2020, o afastamento do cargo nos casos de mandato federal, estadual ou distrital, previsto no inciso I, do art. 170, da referida Lei, será sem ônus para a origem? E como ficará a contribuição previdenciária desse período para efeitos de aposentadoria?”

43. Apesar de o servidor afastado, na hipótese acima, manter-se filiado ao regime próprio de previdência de origem, caberá ao órgão em que vier a ser desempenhado o mandato eletivo o encargo pela remuneração do eleito, bem como a responsabilidade pelo desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado e o custeio daquela a cargo do ente de origem, com o correspondente repasse ao órgão gestor do regime próprio de previdência social (RPPS) ao qual vinculado o servidor.

“11. E no caso do afastamento para mandato de Prefeito, previsto no inciso II, do art. 170, da Lei nº 20.756/2020, na opção pela remuneração ou subsídio do cargo, o ônus será para origem ou município? E como ficará a contribuição previdenciária desse período para efeitos de aposentadoria?”

44. Caso o eleito opte pela remuneração do cargo de origem, certamente mantém-se no órgão correspondente - com o qual o servidor mantém vínculo efetivo - a incumbência pelo pagamento remuneratório e pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (do segurado e do ente) ao RPPS. Se a opção for pelo subsídio do mandato eletivo, a lógica deve ser tal qual à do item 43 acima.

“12. Também na ocorrência do afastamento para mandato de Vereador, previsto no inciso III do art. 170 da Lei nº 20.756/2020, em não havendo compatibilidade de horário e sendo feita a opção pela remuneração ou subsídio do cargo, conforme descrito em sua alínea “b”, o ônus será para origem ou município? E como ficará a contribuição previdenciária desse período para efeitos de aposentadoria?”

45. A solução deve ser equivalente à exposta no item 43 antecedente.

46. Adoto a presente **orientação administrativa** como **despacho referencial**, para os efeitos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

47. orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial todos os Procuradores do Estado, bem como à Chefia do CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE³³.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“[...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio,

circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretenso candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes [...]” ([Ac. de 12.9.2017 no AgR-RESPE nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.](#))

2CÂNDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. 2 Ed. São Paulo: Edipro, p. 219.

3“Recurso ordinário. Registro. Indeferimento. Auxiliar de enfermagem. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Três meses. Art. 1º, II, I, da LC nº64/90. Não-cumprimento. A circunstância de o servidor público ser afastado de suas regulares funções e ser colocado à disposição de outro setor ou unidade, em virtude de instauração de processo administrativo disciplinar, não significa que se tenha ele afastado do cargo, desligando-se da administração pública. Prazo de desincompatibilização não atendido. [...].” NE: *Candidatura a deputado estadual.*” ([Ac. de 10.9.2002 no RO nº 559, rel. Min. Barros Monteiro.\)](#) [Ac. de 10.10.2017 no AgR-RESPE nº 6817, rel. Min. Herman Benjamin -TSE](#)

4“IV - para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais; c) **as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;**” (grifei)

5“VII - para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; b) **em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .”** (grifei)

6RO 1003, RESPE 14757, RESPE 16705- TSE.

7AMS 0027321.77.2016.4.01.330. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação em 7/7/2019.

8“[...] Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Militar da ativa sem função de comando. Cargo restritivo a militares da ativa. [...] 2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa. 3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990.

Precedentes. [...] 5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais.” ([Ac. de 11.12.2018 no AgR-RO nº 60086596, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

9“8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

10“Art. 11 – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: (...) III – por iniciativa do contratado.”

11 “Inelegibilidade. Art. 1o, II, I, da LC no 64/90. Servidor público de fato. O empregado de empresa que presta serviço ao município não é equiparado a servidor público, nem se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no art. 1o, inciso II, letra I, da Lei Complementar no 64, de 1990.” NE: Candidatura a vereador.” ([Ac. no 17.678, de 17.10.2000, rel. Min. Fernando Neves.](#))

12 O TSE, no entanto, já decidiu diferente em circunstância peculiar, em que o Poder Público serviu-se de modalidade formal irregular para ofertar serviço de saúde, o que ensejou atuação de agente comunitário de saúde terceirizado. No caso, exigiu-se desincompatibilização em prazo igualado ao dos servidores públicos, ou seja, em 3(três) meses antes do pleito. Nesse sentido: [Ac. de 27.10.2008 no AqR-REspe nº 31.727, rel. Min. Fernando Gonçalves.](#)

13 Art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90.

14 “Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Dirigente. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Subvenção poder público. Valor expressivo. Desincompatibilização. Necessidade. [...]. 1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral [...]. In casu, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o Poder Público ‘o principal ou um dos principais financiadores da entidade [...]’”. [Ac. de 16.9.2008 no AqR-REspe nº 29188, rel. Min. Felix Fischer;](#) no mesmo sentido a [Res. nº 22191 na Cta nº 1214, de 20.4.2006, rel. Min. Marco Aurélio,](#) a Res nº 20580 na Cta nº 596, de 21.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal.)

15 “9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;”

16 Que devem ser no montante de mais de 50% (cinquenta por cento), segundo o TSE.

17 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, A, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. 3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 19983, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016) “RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA (APAE). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO. - Não evidenciado que a entidade “(...) mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle (...)” (alínea i do inciso II do art. 1º da LC no 64/90), há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se desincompatibilizar. II - A verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo Poder Público exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.” (Recurso Especial Eleitoral nº 21.837, rei. Min. Peçanha Martins, de 19.8.2004, grifo nosso.) Esse último caso indica que quando o repasse de recursos públicos é justificado apenas em fomento às ações sociais de filantropia da entidade civil, o TSE afasta a regra da desincompatibilização.

18 “[...] Eleição 2016. Registro de candidato. Indeferimento. Vereador. Desincompatibilização. 6 meses. Cargo de direção. Conselho consultivo. Associação mantida com recursos públicos [...] 2. Conforme consignado no acórdão embargado, com base em precedentes do Tribunal Superior

Eleitoral, o dirigente de pessoa jurídica mantida com receitas oriundas do Poder Público, as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c. c. o inciso VII, alínea b, da LC nº 64/90, que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização [...] 4. Além disso, o Tribunal a quo ressaltou que o embargante se afastou de suas funções em 11.4.2016, no prazo de 4(quatro) meses do prélio eleitoral, o que indica que ele próprio vislumbrou a necessidade de se desincompatibilizar do cargo que ocupava na referida entidade, fazendo-o, contudo, em prazo insuficiente. [...]”([Ac. de 27.6.2017 no ED-AqR-REspe nº8660, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.](#))

19“Eleições 2016. [...]. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de direção em entidade mantida pelo poder público (art. 1º, II, a, 9 e VII, b, da LC n.º 64/90). Exercício de fato. [...] 2. In casu, a) A candidata exercera o cargo de Diretora do Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme consta da moldura fática do arresto hostilizado; b) O Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni é mantido pelo Poder Público, cuja subvenção corresponde a mais de 50% das suas receitas. [...]c) Como consectário, a candidata não procederá à necessária desincompatibilização de 6 (seis) meses, consoante exigido pelo art. 1º, II, a, 9, IV, a, e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90, conclusão que se extrai do acórdão recorrido (fls. 274): [...] o simples fato de ter colocado em disponibilidade [o cargo de Diretora Clínica] não afasta a necessidade de desincompatibilização de fato do cargo. No caso, ainda que eventualmente colocado em disponibilidade, não restou demonstrado seu efetivo desligamento. Tampouco o fato de haver regulamentação do Conselho Federal de Medicina desobrigando, em determinadas situações, a manutenção de profissional 'Diretor Técnico', é suficiente para afastar a necessidade de desincompatibilização se, na prática, o cargo existe. [...]”([Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.](#))

20“g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (...) i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

21“d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;”

22Nesse sentido, o recente Despacho nº 617/2020-GAB desta Procuradoria-Geral (processo nº 202000004024129).

23Portanto, abarcados estão membros de juntas de julgamento de processos administrativos tributários, de infrações de trânsito (em que, indiretamente, haja interesse relativo a IPVA).

24Decisão liminar referendada, por maioria, em 14/5/2020.

25“Em tempos de incerteza, a preservação dos procedimentos estabelecidos de expressão da vontade popular, das instituições conformadoras da democracia, não obstante sua falibilidade, pode ser uma das poucas salvaguardas da normalidade. A democracia, de fato, nunca se realiza sob condições perfeitas: é, sempre, a democracia possível, é sempre vir a ser. Na democracia, como na vida, o perfeito é inimigo do bom. Diante das medidas excepcionais de enfrentamento à pandemia da COVID-19, a ideia de ampliar prazos eleitorais, com a antecedência buscada, pode ser tentadora. A história constitucional, porém, recomenda que, especialmente em situações de crise, se busque, ao máximo, a preservação dos procedimentos estabelecidos.” (trecho do voto da Ministra relatora Rosa Weber).

26“Art. 106. O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento. (...) Art. 110. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios: (...) V - não é devido ao servidor em caso de: a) licença ou

afastamento;” (...) Art. 111. (...) (...) § 9º A assistência pré-escolar não será devida ao servidor: I - que estiver em gozo de qualquer licença ou afastamento não remunerado;

27TSE “Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato, dentro do prazo. Comunicação feita à repartição, já após a data limite. Irrelevância. O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus vencimentos. [...]” NE: Servidor da Secretaria de Fazenda do Estado; candidatura a vereador; LC no 64/90, art. 1o, II, l.” ([Ac. no 12.890, de 11.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.](#)) “Eleições 2018. Agravo regimental. Recurso ordinário. Deputada distrital. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90. Professora da rede pública de ensino. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Indeferimento do registro. Reforma. Requerimento formal de afastamento.

Desnecessidade. Afastamento de fato. Comprovação. Falsidade documental. Prova. Ônus do impugnante. Deferimento do registro. Desprovimento. 1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, l, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade [...]. ([\(Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 60061862, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto;](#) no mesmo sentido o [Ac. de 27.9.12 no AgR-REspe nº 10298, rel. Min Arnaldo Versiani.](#)) “Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal.

Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, l, da Lei Complementar 64/90. Não incidência. 1. O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde até o dia 25.10.2018, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados em sede recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização [...]. ([\(Ac. de 23.10.2018 no AgR-REspe nº 60298361, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#) “[...]. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, l, da Lei Complementar n. 64/90. Não caracterização. Desincompatibilização. Comunicação do afastamento do servidor feita tempestivamente [...].” NE: “Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, pode ser suficiente a comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções como prova da desincompatibilização [...]. À autoridade administrativa não se apresenta campo para decisão, não podendo impedir o afastamento do servidor.” ([\(Ac. de 25.11.2010 no AgR-RO nº 132527, rel. Min. Cármén Lúcia.\)](#)

28“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; [Regulamento](#) VI - a idade mínima de:”

29O militar, como já exposto neste pronunciamento, está sujeito a normas próprias, não sendo dele exigível filiação partidária, e seu afastamento deve ocorrer já com o registro da candidatura.

30Exegese extraível dos debates dos ministros do TSE nas Ctas 6882, 10087, 10342, 21171, 21256 e 22725.

31A Recomendação alude, em várias passagens, a provas, ainda que “mediante declaração do próprio interessado, prestada sob as penas da lei”.

32“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, o servidor público candidato a cargo eletivo somente faz jus à licença remunerada após o deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp

*1644476/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em
01/07/2019, DJe 02/08/2019)*

33*Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e os § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.